



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.809 - SP (2015/0122065-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAELA COMUNALE ALEIXO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MELQUISEDEQUE PEDRO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTOS QUALIFICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO BEM. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PACIENTE PRIMÁRIO. RES FURTIVA. VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. QUALIFICADORA OBJETIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA 511/STJ. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Não há falar em nulidade pela proximidade da data da audiência se foi certificado que o paciente, há vários meses, não residia no endereço anteriormente declinado. Assim, mesmo se procurado com mais antecedência não teria sido localizado, o que evidencia a ausência de qualquer prejuízo. Incide o art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*).

3. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

4. Não é insignificante a conduta de furtar uma máquina de serrar e acessórios, no valor de R\$ 230,00, mediante escalada.

5. Para a concessão do benefício do privilégio no crime de furto, exige-se que o agente seja primário e de pequeno valor a *res furtiva*, ou seja, a importância do bem não deve ultrapassar um salário mínimo. Nos termos da Súmula 511 desta Corte, é cabível o benefício mesmo no caso de crime qualificado, desde que a qualificadora seja de ordem objetiva.

6. Hipótese em que o paciente é primário e o valor do bem é inferior ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário mínimo vigente na data do delito. A qualificadora aplicada é de ordem objetiva (concurso de agentes). E as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, com a fixação da pena-base no mínimo legal. Em razão da qualificadora, razoável a redução da reprimenda no patamar de 1/3 (um terço).

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de aplicar o benefício previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal, e, por conseguinte, reduzir a pena do paciente para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 7 (sete) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.809 - SP (2015/0122065-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAELA COMUNALE ALEIXO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MELQUISEDEQUE PEDRO DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MELQUISEDEQUE PEDRO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0003905-58.2013.8.26.0066).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, fixado este em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, como incurso no art. 155, § 4.º, II, c.c. arts. 14, II, e 71, do Código Penal. A reprimenda privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no mínimo legal (1 salário mínimo). Extraí-se da sentença (fls. 32/38):

A preliminar de nulidade processual não comporta acolhimento. O réu foi preso em flagrante, com conversão deste em preventiva e no dia 13 de maio lhe foi concedida a liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Houve expedição de precatória para intimação dele desta audiência de instrução, contudo, a teor da certidão a genitora do réu informou que ele não comparece ao local desde o final do ano passado, estando ela sem qualquer notícia sobre seu novo endereço ou local onde possa ser encontrado. Pleiteia a defesa a nulidade em razão da tentativa de intimação do réu ter se dado na data de hoje. Todavia, não há qualquer vício decorrente deste ato, pois o réu não teria sido encontrado no endereço por ele declinado em qualquer data em que o Oficial de Justiça lá comparecesse, conforme assertiva expressa da genitora deste. Repisa-se que ele lá não comparece desde o final de 2012. Superada esta preliminar passo à análise do mérito.

(...)

A tese da atipicidade com fundamento no princípio da insignificância não merece acolhimento. No entender desta magistrada o princípio da insignificância é contra legem, visto que há previsão legal para furto de bens de pequeno valor. Ademais, se prevalecesse a tese defensiva, seria um estímulo às subtrações de bens de baixo valor, visto que não haveria crime por falta de tipicidade. Não obstante, o Supremo Federal tem aplicado o princípio da insignificância, para o que elege a necessidade de quatro condições essenciais: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada (HC 84.412/SP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Celso de Melo, 2ª Turma). Consoante esse entendimento, afere-se que a conduta do acusado apresenta expressiva reprovabilidade no comportamento e demonstra a periculosidade social do ato. Com efeito, o acusado praticou dois furtos, com qualificadora, com subtração de bens de expressivo valor de R\$ 280,00. Por conseguinte reputo inaplicável o princípio da insignificância. Igualmente, a tese de furto privilegiado não comporta aplicação. O furto privilegiado não se aplica as formas qualificadas previstas no § 4º do artigo 155 do Código Penal. Primeiro pela posição topográfica do privilégio, anterior as circunstâncias qualificadoras, que impossibilitam a aplicação. Segundo porque as formas qualificadas demonstram maior ousadia e periculosidade do agente, circunstâncias incompatíveis com os benefícios deferidos ao furto privilegiado. A propósito, transcrevo excerto de notável acórdão, da lavra do relator Corrêa de Moraes, do extinto TACRIM: (...)

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação da defesa, em aresto assim sumariado (fl. 45):

FURTO QUALIFICADO. Ausente nulidade decorrente da falta de intimação do réu. Inaplicável o princípio da insignificância, não acolhido pela lei penal brasileira. Qualificadora de escalada comprovada. Mantida a condenação. Não configurada a atenuante da confissão, não se prestando para tal fim o relato dado na fase inquisitiva. O furto privilegiado é incompatível com a figura qualificada do delito. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

Colhe-se dos fundamentos do acórdão (fls. 44/49):

Consta da denúncia que no dia 10 de março de 2013, Melquisedeque Pedro da Silva subtraiu para si, uma máquina de serrar mármore, elétrica, da marca Makita, com discos cortadores de serra, de marca tyrolit, mediante escalada e rompimento de obstáculo e, na mesma data e local, tentou subtrair para si uma riscadeira de piso de marca Irwin.

Assevero que o processo é uma seqüência de atos, os quais devem ser analisados em sua totalidade, já que todos permitem a persecução penal. E, sob essa ótica, é que se analisa a alegada nulidade.

Verifica-se dos autos que, designada audiência de instrução para o dia 22/05/2013, foi expedida carta precatória para a intimação do réu. Na mesma data da audiência o Sr. Oficial de Justiça compareceu à residência do acusado e ele lá não se encontrava, tendo a genitora informado que o réu não aparecia desde 2012 (fls. 135 verso).

A situação não causou qualquer prejuízo ao réu. Ainda que a tentativa de intimação ocorresse alguns meses antes da audiência, não se lograria encontrar o acusado lá, que se mudou sem comunicar o juízo. Na verdade, o réu infringiu seu compromisso de comunicar eventual mudança de endereço (fls. 110) e, tal atitude impediu sua regular intimação. Rejeito a preliminar.

No mérito, não há como reconhecer o princípio da insignificância. Sabe-se do entendimento quanto às instaurações de ações penais sem justificativa, da oneração pública e da sobrecarga do judiciário com demandas desnecessárias, mas entendo que referido princípio não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recepcionado pela lei penal brasileira, sendo vedado ao julgador legislar, sob pena de violação do princípio constitucional da reserva legal.

O princípio referido tem como essência desconsiderar a tipificação material de fatos que não se encaixam no que se compreende que o legislador quis proteger com o tipo penal do furto.

Ademais, a consideração de certo princípio de valor ínfimo é inconstitucional, esbarra na consagração constitucional do princípio da legalidade. O valor de R\$ 280,00 para alguns, pode ser pequeno, mas, para outros, pode significar parcela significativa do sustento mensal e não considero justo estabelecer critérios que favoreçam determinadas situações em prejuízo de outras.

Ainda, o pequeno valor não pode excluir a figura criminosa e ao se adotar tal entendimento, saques mínimos poderão ocorrer em todos os setores, sem punição. Reconhecer o princípio da insignificância neste caso comunicará, à população e ao apelante que o Poder Judiciário tutela o furto e, conseqüentemente, esvaziará o tipo penal em tela.

No mais, saliento que o crime restou devidamente comprovado, como se verifica dos depoimentos colhidos e do laudo acostado.

O laudo pericial de fls. 93/95 relatou que "trata-se de um imóvel residencial em construção, vedado do meio exterior através de muros de alvenaria com alturas médias não inferiores a 3,5 metros, interrompidos por portão provido de sistema de segurança efetivo". Portanto, não há qualquer dúvida quanto a foto acostada a fls. 94, posto que a Sra. Perita descreveu qual imóvel foi objeto de subtração.

A qualificadora de escalada é certa.

Primeiro, a testemunha Elaine asseverou que o réu relatou ter adentrado ao imóvel mediante escalada de um muro.

Em segundo, a douta perita informou que a vedação do imóvel em relação ao meio exterior se dava por muros de alvenaria com alturas médias não inferiores a 3,5 metros. Logo, não há como cogitar que o réu tenha adentrado ao imóvel por meio de acesso diverso, até porque tal admissão implicaria em reconhecer que a perita fez a descrição do imóvel de forma errônea, fato que não tem qualquer respaldo nas provas colhidas nos autos.

E nem se diga que seria o caso de aplicação da atenuante de confissão, dada a confissão extrajudicial. Esta, por não ser colhida em juízo, não se presta à configuração da atenuante. Ademais, eventual confissão não operaria efeitos, já que a pena base foi fixada no mínimo legal e é vedada a redução aquém do mínimo por circunstância atenuante, nos moldes da Súmula 231 do STJ.

Quanto ao furto privilegiado, a Jurisprudência majoritária é no sentido de não se admitir o privilégio ao furto qualificado por força da argumentação topográfica: o parágrafo antecedente (privilégio) não se aplica ao subseqüente (qualificadoras).

Nesse sentido, é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, sendo de rigor a transcrição de parte do voto proferido pelo Ilustre Ministro MOREIRA ALVES, no sentido de que "ambas as turmas do STF (assim no RE. 583 2ª T., RTJ 75/314, e HC 54.571, RTJ 81/362) já firmaram o entendimento de que o benefício a que alude o § 2º do art. 155 do CP não é aplicável ao furto qualificado." (in RT, 562/427).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, filiando-se a tal entendimento, em Julgado lançado pelo Ilustre Ministro WILLIAM PATTERSON, indicou que "a substituição da pena, na forma prevista no § 2º do art. 155, CP, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável ao furto simples (art. 155, "caput") quando ocorrentes, especificamente, as circunstâncias ali previstas. A faculdade não se estende ao furto qualificado." (in RT, 657/356).

Ante tais argumentos, a r. sentença é integralmente mantida.

Dessa forma, REJEITADA A PRELIMINAR, NEGOU PROVIMENTO ao apelo.

Nesta via, pretende seja reconhecida a nulidade do processo por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o acusado não compareceu à audiência de instrução do dia 22.5.2013 e foi declarado revel, sem, contudo, ter sido intimado para o ato. Aduz que não foi observada a antecedência mínima para tentativa de intimação, já que o acusado foi procurado em sua residência no mesmo dia da audiência.

Sustenta a atipicidade material da conduta, por incidência do princípio da insignificância, notadamente porque "os objetos supostamente subtraídos por ele possuem valores ínfimos (R\$ 280,00, conforme auto de avaliação), sendo, portanto, manifestamente atípica a conduta imputada".

Afirma que as instâncias ordinárias deveriam ter reconhecido a figura do furto privilegiado, tendo em vista a primariedade técnica do réu e o pequeno valor das coisas furtadas (que não ultrapassam um salário mínimo). Invoca, no ponto, o enunciado n.º 511 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Requer "seja reconhecida a nulidade da audiência de instrução, debates e julgamento realizada aos 22.5.2013 (bem assim dos atos posteriores contaminados), em virtude de se ter tentado a intimação do paciente para o ato neste mesmo dia, em outra Comarca, em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta da República de 1988). De forma subsidiária, pede-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta imputada ao paciente, pela aplicação do princípio da insignificância, absolvendo-o com espeque no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. E, por fim, caso mantida a condenação, de rigor a aplicação do art. 155, § 2.º, do Código Penal, plenamente compatível com as figuras qualificadas, com a consequente diminuição da reprimenda na fração de dois terços ou aplicação isolada da pena de multa".

O *writ* me foi distribuído por prevenção com o HC 270.578/SP, do qual não conheci em 10.6.2014.

A liminar foi indeferida às fls. 59/61.

Com as informações, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 85/91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.809 - SP (2015/0122065-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTOS QUALIFICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO BEM. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PACIENTE PRIMÁRIO. *RES FURTIVA*. VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. QUALIFICADORA OBJETIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA 511/STJ. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Não há falar em nulidade pela proximidade da data da audiência se foi certificado que o paciente, há vários meses, não residia no endereço anteriormente declinado. Assim, mesmo se procurado com mais antecedência não teria sido localizado, o que evidencia a ausência de qualquer prejuízo. Incide o art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*).

3. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

4. Não é insignificante a conduta de furtar uma máquina de serrar e acessórios, no valor de R\$ 230,00, mediante escalada.

5. Para a concessão do benefício do privilégio no crime de furto, exige-se que o agente seja primário e de pequeno valor a *res furtiva*, ou seja, a importância do bem não deve ultrapassar um salário mínimo. Nos termos da Súmula 511 desta Corte, é cabível o benefício mesmo no caso de crime qualificado, desde que a qualificadora seja de ordem objetiva.

6. Hipótese em que o paciente é primário e o valor do bem é inferior ao salário mínimo vigente na data do delito. A qualificadora aplicada é de ordem objetiva (concurso de agentes). E as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, com a fixação da pena-base no mínimo legal. Em razão da qualificadora, razoável a redução da reprimenda no patamar de 1/3 (um terço).

7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicar o benefício previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal, e, por conseguinte, reduzir a pena do paciente para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 7 (sete) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Busca-se o reconhecimento de nulidade, a aplicação do princípio da insignificância ou a incidência da figura privilegiada.

Constou da sentença condenatória:

A preliminar de nulidade processual não comporta acolhimento. O réu foi preso em flagrante, com conversão deste em preventiva e no dia 13 de maio lhe foi concedida a liberdade provisória, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais. Houve expedição de precatória para intimação dele desta audiência de instrução, contudo, a teor da certidão a genitora do réu informou que ele não comparece ao local desde o final do ano passado, estando ela sem qualquer notícia sobre seu novo endereço ou local onde possa ser encontrado. Pleiteia a defesa a nulidade em razão da tentativa de intimação do réu ter se dado na data de hoje. Todavia, não há qualquer vício decorrente deste ato, pois o réu não teria sido encontrado no endereço por ele declinado em qualquer data em que o Oficial de Justiça lá comparecesse, conforme assertiva expressa da genitora deste. Repisa-se que ele lá não comparece desde o final de 2012. Superada esta preliminar passo à análise do mérito.

(...)

A tese da atipicidade com fundamento no princípio da insignificância não merece acolhimento. No entender desta magistrada o princípio da insignificância é contra legem, visto que há previsão legal para furto de bens de pequeno valor. Ademais, se prevalecesse a tese defensiva, seria um estímulo às subtrações de bens de baixo valor, visto que não haveria crime por falta de tipicidade. Não obstante, o Supremo Federal tem aplicado o princípio da insignificância, para o que elege a necessidade de quatro condições essenciais: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada (HC 84.412/SP Rel. Celso de Melo, 2ª Turma). Consoante esse entendimento, afere-se que a conduta do acusado apresenta expressiva reprovabilidade no comportamento e demonstra a periculosidade social do ato. Com efeito, o acusado praticou dois furtos, com qualificadora, com subtração de bens de expressivo valor de R\$ 280,00. Por conseguinte reputo inaplicável o princípio da insignificância. Igualmente, a tese de furto privilegiado não comporta aplicação. O furto privilegiado não se aplica as formas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadas previstas no § 4º do artigo 155 do Código Penal. Primeiro pela posição topográfica do privilégio, anterior as circunstâncias qualificadoras, que impossibilitam a aplicação. Segundo porque as formas qualificadas demonstram maior ousadia e periculosidade do agente, circunstâncias incompatíveis com os benefícios deferidos ao furto privilegiado. A propósito, transcrevo excerto de notável acórdão, da lavra do relator Corrêa de Moraes, do extinto TACRIM: (...)

E do acórdão impugnado:

Consta da denúncia que no dia 10 de março de 2013, Melquisedeque Pedro da Silva subtraiu para si, uma máquina de serrar mármore, elétrica, da marca Makita, com discos cortadores de serra, de marca tyrolit, mediante escalada e rompimento de obstáculo e, na mesma data e local, tentou subtrair para si uma riscadeira de piso de marca Irwin.

Assevero que o processo é uma seqüência de atos, os quais devem ser analisados em sua totalidade, já que todos permitem a persecução penal. E, sob essa ótica, é que se analisa a alegada nulidade.

Verifica-se dos autos que, designada audiência de instrução para o dia 22/05/2013, foi expedida carta precatória para a intimação do réu. Na mesma data da audiência o Sr. Oficial de Justiça compareceu à residência do acusado e ele lá não se encontrava, tendo a genitora informado que o réu não aparecia desde 2012 (fls. 135 verso).

A situação não causou qualquer prejuízo ao réu. Ainda que a tentativa de intimação ocorresse alguns meses antes da audiência, não se lograria encontrar o acusado lá, que se mudou sem comunicar o juízo. Na verdade, o réu infringiu seu compromisso de comunicar eventual mudança de endereço (fls. 110) e, tal atitude impediu sua regular intimação. Rejeito a preliminar.

No mérito, não há como reconhecer o princípio da insignificância. Sabe-se do entendimento quanto às instaurações de ações penais sem justificativa, da oneração pública e da sobrecarga do judiciário com demandas desnecessárias, mas entendo que referido princípio não foi recepcionado pela lei penal brasileira, sendo vedado ao julgador legislar, sob pena de violação do princípio constitucional da reserva legal.

O princípio referido tem como essência desconsiderar a tipificação material de fatos que não se encaixam no que se compreende que o legislador quis proteger com o tipo penal do furto.

Ademais, a consideração de certo princípio de valor ínfimo é inconstitucional, esbarra na consagração constitucional do princípio da legalidade. O valor de R\$ 280,00 para alguns, pode ser pequeno, mas, para outros, pode significar parcela significativa do sustento mensal e não considero justo estabelecer critérios que favoreçam determinadas situações em prejuízo de outras.

Ainda, o pequeno valor não pode excluir a figura criminosa e ao se adotar tal entendimento, saques mínimos poderão ocorrer em todos os setores, sem punição. Reconhecer o princípio da insignificância neste caso comunicará, à população e ao apelante que o Poder Judiciário tutela o furto e, conseqüentemente, esvaziará o tipo penal em tela.

No mais, saliento que o crime restou devidamente comprovado, como se verifica dos depoimentos colhidos e do laudo acostado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O laudo pericial de fls. 93/95 relatou que "trata-se de um imóvel residencial em construção, vedado do meio exterior através de muros de alvenaria com alturas médias não inferiores a 3,5 metros, interrompidos por portão provido de sistema de segurança efetivo". Portanto, não há qualquer dúvida quanto a foto acostada a fls. 94, posto que a Sra. Perita descreveu qual imóvel foi objeto de subtração.

A qualificadora de escalada é certa.

Primeiro, a testemunha Elaine asseverou que o réu relatou ter adentrado ao imóvel mediante escalada de um muro.

Em segundo, a douta perita informou que a vedação do imóvel em relação ao meio exterior se dava por muros de alvenaria com alturas médias não inferiores a 3,5 metros. Logo, não há como cogitar que o réu tenha adentrado ao imóvel por meio de acesso diverso, até porque tal admissão implicaria em reconhecer que a perita fez a descrição do imóvel de forma errônea, fato que não tem qualquer respaldo nas provas colhidas nos autos.

E nem se diga que seria o caso de aplicação da atenuante de confissão, dada a confissão extrajudicial. Esta, por não ser colhida em juízo, não se presta à configuração da atenuante. Ademais, eventual confissão não operaria efeitos, já que a pena base foi fixada no mínimo legal e é vedada a redução aquém do mínimo por circunstância atenuante, nos moldes da Súmula 231 do STJ.

Quanto ao furto privilegiado, a Jurisprudência majoritária é no sentido de não se admitir o privilégio ao furto qualificado por força da argumentação topográfica: o parágrafo antecedente (privilégio) não se aplica ao subsequente (qualificadoras).

Nesse sentido, é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, sendo de rigor a transcrição de parte do voto proferido pelo Ilustre Ministro MOREIRA ALVES, no sentido de que "ambas as turmas do STF (assim no RE. 583 2ª T., RTJ 75/314, e HC 54.571, RTJ 81/362) já firmaram o entendimento de que o benefício a que alude o § 2º do art. 155 do CP não é aplicável ao furto qualificado." (in RT, 562/427).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, filiando-se a tal entendimento, em Julgado lançado pelo Ilustre Ministro WILLIAM PATTERSON, indicou que "a substituição da pena, na forma prevista no § 2º do art. 155, CP, é aplicável ao furto simples (art. 155, "caput") quando ocorrentes, especificamente, as circunstâncias ali previstas. A faculdade não se estende ao furto qualificado." (in RT, 657/356).

Ante tais argumentos, a r. sentença é integralmente mantida.

Dessa forma, REJEITADA A PRELIMINAR, NEGOU PROVIMENTO ao apelo.

Com relação à tese de nulidade, não vislumbro ilegalidade a ser reconhecida. Conforme consignaram as instâncias originárias, foi certificado que o paciente, há vários meses, não residia no endereço anteriormente declinado. Assim, não teria sido localizado mesmo se procurado com mais antecedência, o que evidencia a ausência de qualquer prejuízo.

Como regra geral adotada pelo sistema brasileiro, a anulação do ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*), nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a defesa na respectiva comprovação, como demonstrado. Sobre o tema, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. NULIDADE DO JULGAMENTO DO SEGUNDO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO LICENCIADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO AFASTAMENTO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE AFASTADA. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Constitui ônus das partes e do advogado informar o juízo acerca da interrupção da atuação do causídico constituído, decorrente do princípio da lealdade processual, a parte não pode se valer da sua própria torpeza a fim de anular o processo, mormente porque deu causa ao resultado.

3. A Lei Processual Penal adota, em sede de nulidades processuais, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual, somente há de se declarar a nulidade do feito se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que não restou comprovado.

4. Os embargos de declaração são apreciados pelo órgão julgador independentemente de revisão e de inclusão em pauta de julgamento, não cabendo sustentação oral.

5. Habeas corpus não conhecido, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

(HC 58.693/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

No tocante ao princípio da insignificância, convém avaliar a imputação constante da denúncia:

(...) MELQUISEDEQUE PEDRO DA SILVA, qualificado a fls. 16, subtraiu, para si, uma máquina de serrar mármore, elétrica, de marca Makita, avaliada em R\$ 150,00 (auto de fls. 52) com 4 discos cortadores de serra, de marca tyrolit, avaliados em R\$ 80,00 (auto de fls. 53), mediante escalada e rompimento de obstáculo, depois de pular o muro da residência e arrancar uma telha de um quartinho de ferramentas, o que lhe permitiu acesso ao seu interior e a subtração da coisa.

Como visto, o paciente tentou furtar uma máquina de serrar e acessórios, no valor de R\$ 230,00, mediante escalada. O rompimento de obstáculos foi afastado na sentença.

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*. (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Código penal e sua interpretação jurisprudencial, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

A incidência do cânone diz com fatos dotados de mínima ofensividade, desprovidos de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e que a lesão jurídica provocada seja inexpressiva.

Nesse sentido o voto do Ministro Celso de Mello, no HC n.º 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134. item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Assim, no caso concreto, o valor dos bens subtraídos (R\$ 230,00) e suas circunstâncias não autorizam a aplicação do princípio da insignificância. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. SUBTRAÇÃO DE BICICLETA AVALIADA EM 200,00. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, pugna-se pela aplicação do princípio da insignificância à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta do agente, qual seja, furto de bicicleta avaliada em R\$ 200,00. Muito embora o valor da res furtiva não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela, especialmente se considerado que, à época dos fatos, o valor do salário mínimo era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

2. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Em diversos julgados, esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu não se inserir na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela o furto de res furtivae cujos valores são semelhantes aos dos bens avaliados na hipótese.

3. "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE de 19/11/2009).

4. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 415.481/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. BEM SUBTRAÍDO UTILIZADO PARA LOCOMOÇÃO AO TRABALHO. VALOR NÃO IRRISÓRIO. CRIMINOSO CONTUMAZ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: 1) conduta minimamente ofensiva; 2) ausência de periculosidade do agente; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) lesão jurídica inexpressiva.

2. Os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância não se encontram presentes. Isto porque além de não se tratar de "res furtiva" de valor reduzido (R\$ 150,00 - cento e cinquenta reais, que à época do delito representava aproximadamente 30% do salário mínimo vigente), o bem subtraído consistia em uma bicicleta utilizada como meio de locomoção para o trabalho e não apenas como mero instrumento recreativo ou desportivo, o que impede a incidência do princípio da insignificância, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Para a aplicação do princípio da insignificância, além do aspecto objetivo, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido também que não se trate de criminoso habitual (requisito subjetivo), o que não está preenchido no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1427872/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DIREITO PENAL. FURTO. VALOR DA COISA. QUASE VINTE POR CENTO DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA. CIRCUNSTÂNCIAS. COMETIMENTO POUCOS DIAS APÓS SER BENEFICIADO COM PRISÃO DOMICILIAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um indevido e inominado sucedâneo recursal.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412- 0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. Não é insignificante a conduta de, poucos dias após ser beneficiado com prisão domiciliar, furtar uma bicicleta avaliada em R\$ 100,00, que, à época dos fatos, era quase 20% do salário mínimo então vigente. O paciente somente foi identificado em razão do sistema de segurança existente do comércio.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 224.377/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

No tocante à figura privilegiada, exige-se, para sua incidência, a primariedade do agente e o pequeno valor da *res furtiva*, ou seja, a importância do bem furtado não deve ultrapassar um salário mínimo. Preenchidos os referidos requisitos, e considerando as circunstâncias do crime, de rigor a aplicação da causa de diminuição de pena. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA DIRETA. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PACIENTE PRIMÁRIO. RES FURTIVA. VALOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES.

1. Pacificou-se nesta Corte o entendimento no sentido da necessidade de realização do exame técnico-científico para qualificação do crime ou mesmo para sua tipificação, pois o exame de corpo de delito direto é imprescindível nas infrações que deixam vestígios.

Dessarte, se era possível a realização da perícia, a prova testemunhal e o exame indireto não suprem a sua ausência.

2. Consideradas as circunstâncias do crime (furto de pote de "whey protein", subtraído de estabelecimento comercial e avaliado em R\$ 355,00, que foi restituído à vítima) e tendo em vista a primariedade do agente, bem como que a res furtiva é de pequeno valor, não ultrapassando o salário mínimo então vigente (R\$ 678,00), evidencia-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício do privilégio no crime de furto.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1525563/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. PRIMARIEDADE DO AGENTE E PEQUENO VALOR DA COISA. DEFERIMENTO. REVALORAÇÃO DOS FATOS EXPOSTOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ENUNCIADO SUMULAR N. 87 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, o reconhecimento do privilégio legal é um direito subjetivo do réu, cujo deferimento exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada, que deve ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2. Certificada a primariedade do ora recorrido e avaliada a res furtiva em R\$ 110,00 (referentes a dois casacos), montante este bem inferior ao salário mínimo vigente na data do crime (R\$ 510,00), é de rigor o reconhecimento do furto na forma do art. 155, § 2º, do Código Penal.

3. O fato de o recorrido ser tido "por populares como furtador" não impede a aplicação do mencionado benefício, sob pena de ofensa ao art. 5º, LVII, da CF.

4. A reavaliação dos fatos minuciosamente expostos no acórdão proferido pelo Tribunal estadual, conforme amplamente acolhido pelos Tribunais Superiores, não se confunde com óbice existente na Súmula n. 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1486001/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NECESSÁRIOS AO EXAME DO MÉRITO RECURSAL ATENDIDOS. ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. FURTO PRIVILEGIADO. ACUSADO PRIMÁRIO E RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR.

1. Havendo indicação expressa nas razões do recurso especial acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dispositivo de lei supostamente violado, assim como apresentado fundamentação suficiente para a compreensão da controvérsia, não há que se falar em óbice ao conhecimento do apelo extremo.

2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal, se o valor da res subtraída não excede a importância correspondente ao salário mínimo vigente à época dos fatos e o agente é primário, mostra-se possível o reconhecimento do furto privilegiado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1447688/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015)

Esta Corte cristalizou o entendimento de ser cabível o privilégio mesmo em casos de crime qualificado, desde que a qualificadora seja de ordem objetiva. Eis o teor da Súmula 511 deste Superior Tribunal de Justiça:

É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

In casu, o magistrado *a quo* e o Tribunal de origem entenderam não ser aplicável o privilégio apenas em razão da qualificadora, em afronta à jurisprudência desta Corte.

Todavia, constata-se que o paciente é primário e o valor do bem é inferior ao salário mínimo vigente à data do delito. Embora tal critério não seja matemático, não há razão para se negar o benefício na hipótese. Nota-se que a qualificadora a que foi condenado o paciente é de ordem objetiva (escalada). E as circunstâncias judiciais foram tidas por favoráveis, com a fixação da pena-base no mínimo legal.

Presentes, portanto, os requisitos legais, e considerando as circunstâncias do crime, em especial a escalada, parece razoável a redução da reprimenda no patamar de 1/3 (um terço).

Assim, a sanção imposta, de 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, vai reduzida de um 1/3 por força do disposto no art. 155, § 2.º, do Código Penal. Preservado o acréscimo de 1/6 pela continuidade delitiva, a reprimenda perfaz 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 7 (sete) dias-multa.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** a fim de aplicar o benefício previsto no § 2.º do art. 155 do Código Penal, e por conseguinte, reduzir a reprimenda do paciente para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 7 (sete) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0122065-0

HC 324.809 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039055820138260066 20150000075651 2742013 39055820138260066

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RAFAELA COMUNALE ALEIXO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MELQUISEDEQUE PEDRO DA SILVA
CORRÉU	: JOAO LEANDRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.